

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001388-40.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: José Roberto Gozzo

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>RELATÓRIO</u>

JOSÉ ROBERTO GOZZO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A execução refere-se ao IPVA de 1999 do veículo descrito na inicial. Ocorre que, naquela ocasião, o veículo era de propriedade de Clodomir Mendes Junior que, por ser taxista, era beneficiado por isenção. Irrelevante se o veículo era objeto de arrendamento mercantil. Ademais, o direito foi reconhecido em mandado de segurança que tramitou nesta vara judicial, cuja decisão final de procedência transitou em julgado.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30) e a embargada os impugnou (fls. 33/50), sustentando que o embargante não comprovou ter o direito à isenção, e alegando, em resposta à manifestação de fls. 41/43 dos autos principais, que não ocorreu a prescrição.

A embargada, mais à frente, trouxe aos autos documentos concernentes à anulação administrativa da isenção previamente concedida ao taxista Clodomir Mendes Junior (fls. 54/60).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para a solução da controvérsia.

Antes de mais, nada, ressalte-se que o mandado de segurança com decisões copiadas às fls. 14/20 não produz efeitos sobre a presente decisão, pois seu objeto não foi a declaração do direito de Clodomir Mendes Junior à isenção, e sim ordem mandamental para que a autoridade impetrada procedesse ao licenciamento de veículo independentemente dos IPVAs. A questão da isenção foi debatida apenas na motivação da sentença, e, consoante dispõe o art. 469, I do CPC, não faz coisa julgada. É o que sinalizou a seguinte passagem do acórdão, fls. 20: "Evidentemente, como existe processo administrativo na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, esta própria, se for o caso, poderá, através das vias processuais adequadas, reclamar o que entender devido ...".

No mais, cumpre observar, apenas para a adequada delimitação da lide, que a anulação administrativa da isenção previamente concedida ao taxista Clodomir Mendes Junior concerne apenas aos exercícios de 1997 e 1998, como alegado pela embargada na impugnação e como se vê do próprio documento de fls. 54/60. Segundo se vê nos autos, não houve um requerimento de isenção, da parte daquele profissional, em 1999.

1- Prescrição, alegada às fls. 41/43 dos autos principais

O IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício, e a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação feita ao sujeito passivo, para pagamento, e não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com a notificação relativa ao AIIM, ainda que este seja o ato deflagrador do lançamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012; AgRg no REsp 1325143/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013; AgRg no Ag 1251793/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010.

No caso em tela, houve a lavratura do AIIM em em 2004, contra o qual o embargante ofereceu defesa e, diante da decisão contrária, interpôs recurso administrativo, que só foi julgado em 2008 (fls. 58/60 destes embargos), sendo que em outubro/2008 é que houve a notificação definitiva (fls. 61).

A execução fiscal foi proposta em 2009 e o despacho inicial que determinou a citação, que interrompeu a prescrição, foi proferido ainda em 2009.

Assim, visivelmente não se operou a prescrição até porque a dívida não poderia ser exigida antes do julgamento do recurso, ante a inexigibilidade do crédito, art. 151, III do CTN.

2- Decadência

Nos termos do art. 173 do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados ... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No caso em tela, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento do IPVA, de ofício, poderia ter sido efetuado, foi 01/01/2000.

A lavratura do AIIM deu-se em 08/12/2004 (fls. 58) e a notificação da lavratura, conforme a CDA que instrui a inicial, ocorreu em 10/12/2004.

A lavratura do AIIM dentro do prazo obstou a decadência pois, consoante jurisprudência do STJ, "se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário [já que] o direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial" (EDcl no REsp 1162055/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

Aliás, a questão havia sido sumulada pelo TFR, Súm. 153: "constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

3- Isenção

- O embargante não logrou comprovar que incidia isenção sobre o IPVA exequendo, em 1999.
- O fato de tal benefício ter sido concedido ao taxista Clodomir Mendes Junior em 1997 e 1998 não significa que automaticamente deveria ter sido concedido em 1999.
- O embargante deveria ter comprovado, nestes embargos, que as condições legais para a concessão da isenção faziam-se presentes em 1999.

Sequer trouxe aos autos cópia do recibo de transferência do veículo, para comprovar que o adquiriu do taxista (a partir de quando, indiscutivelmente, não mais se fala em isenção) em 2000, e não em 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Em suma, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3°, LEF).

4- Requerimento de fls. 05-A

O embargante requereu a intimação da embargada para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de isenção do IPVA 0170/1998.

Todavia, o art. 41 da LEF prevê que a própria parte pode requerer, perante a repartição competente, a extração de cópias do processo administrativo. Não há necessidade de intervenção do Judiciário neste ponto. Até por conta das garantias do art. 5°, XXXIV da CF: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ... o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder ... a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

De qualquer maneira, a cópia integral solicitada não é necessária para o julgamento dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: REJEITO os embargos opostos; CONDENO o embargante em custas e honorários devidos pelo incidente, arbitrados estes em R\$ 1.000,00; REJEITO os requerimentos de fls. 41/43 dos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA